



Ofício ANPR nº 022/2022-UC

Brasília, 08 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

Assunto: Solicita revisão e devida aplicação da Portaria PGR/MPF n.º 819, de 15 de setembro de 2020. Proteção da maternidade e da infância.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

1. Objeto da presente solicitação

A Comissão ANPR Mulheres da Associação Nacional de Procuradores da República – ANPR, no cumprimento de sua finalidade institucional de zelar pelo prestígio, direitos e prerrogativas dos seus associados e associadas, conforme art. 3º, I, do Estatuto Social, vem à presença de Vossa Excelência **solicitar a revisão da Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020, que disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal, bem como sua devida aplicação, nos termos seguintes.**

O presente pedido, que em parte retoma tema objeto de manifestação anterior (Ofício ANPR nº 243/2020-FG, de 4 de novembro de 2020), tem o objetivo de alertar para a situação de grávidas e lactantes que, por sua situação especial e proteção constitucional, merecem tratamento que leve em consideração as especificidades

desse grupo vulnerável.

Por mais que a gravidez e o período de lactação sejam eventos comuns e naturais da vida, é certo que em tais períodos a mulher passa por transformações físicas e emocionais que merecem a proteção do Estado e tratamento condizente aos cuidados especiais que esses momentos requerem. Não sem razão, a Constituição Federal (art. 6º) prevê a **proteção à maternidade e à infância como direito social**, demonstrando a preocupação do constituinte originário com a garantia e proteção da mulher e do recém-nascido.

Apesar disso, o Ministério Público Federal vem negando às procuradoras da República, grávidas e lactantes, tratamento condizente com sua condição especial, **deixando de observar a proteção constitucional à maternidade e à infância.**

2. Recentes casos de pedidos de residência fora da sede por procuradoras gestantes e lactantes. Negativa da proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em caráter exemplificativo, a Comissão ANPR Mulheres cita três recentes pedidos de residência fora da sede por procuradoras gestantes e lactantes, **indeferidos** pela Administração Superior.

2.1. PGEA 1.00.000.000026/2021-35

Trata-se de requerimento formulado por procuradora da República lotada na PR/RO, sediada em Porto Velho, para residir temporariamente em Londrina/PR durante sua gravidez. Relata e comprova que, em 28/12/2020, estava em Londrina/PR com sua família, durante o recesso forense, quando descobriu sua gravidez. Assim, diante da contraíndicação médica de realizar longas viagens naquele crítico momento da pandemia e por se enquadrar no conceito de grupo de risco, fez o referido pedido com base na Portaria PGR/MPF nº 819/2020.

Entretanto, em 7/5/2021, o pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos, entre outros (PGR-00159953/2021):

(...)

21. O fundamento relevante previsto na alínea “c”, § 5º, do art. 2º, da multicitada Portaria⁶ resta condicionado à comprovação de deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício titularizado pelo membro ou nas suas proximidades, o que não se verifica nos autos.

23. Ademais, frise-se que os riscos de contágio na pandemia são os mesmos independentemente da residência da requerente. Afinal, tratando-se de uma pandemia, atualmente não há que se cogitar locais mais ou menos seguros, uma vez que há transmissão do novo coronavírus em todo o território brasileiro.

24. É compreensível a pretensão da Procuradora de dar à luz uma criança na localidade em que reside sua família, e não em Porto Velho, para onde se removeu. Entretanto, a situação narrada não pode ser enquadrada como fundamento relevante previsto na Portaria justamente por envolver campo pessoal de escolha da requerente e não funcional, tendo em vista que a **viagem de retorno a sua sede de lotação decorre da ação da requerente de ter deliberadamente dela se afastado em tempos de pandemia, assumindo os riscos envolvidos na viagem de ida e volta.**

25. O estado gravídico não modifica esse quadro de risco assumido pela requerente, sendo indiferente vez que os riscos de contágio não são aumentados pela gravidez.

(...)

(...)

36. A criação de outras soluções – ainda que aparentemente humanitárias – é desagregadora da isonomia e da normatividade a que todos os membros do Ministério Público se submetem e sempre se submeteram. Atendendo às necessidades coletivas locais a interesses pessoais de membros do Ministério Público significa uma subversão do princípio republicano, do *munus* ministerial com o serviço público, bem como uma hipertrofia da esfera pessoal dos membros do Ministério Público em detrimento da coletividade a que consagra sua carreira pública.

(...)

2.2. PGEA 1.00.001.000437/2021-21

Trata-se de requerimento formulado por procuradora da República lotada na PR/PA, sediada em Belém/PA, para residir temporariamente no Rio de Janeiro/RJ

durante o último trimestre de gestação. Relata que estava designada para atuar na PR/RJ, desonerada 100% de suas atribuições ordinárias na PR/PA até 31/1/2021, quando ingressaria na 27ª semana de gestação. Assim, requereu a residência temporária no Rio de Janeiro/RJ a partir de 1º/2/2021 até a data do parto.

A requerente demonstrou que todo o pré-natal estava sendo feito no Rio de Janeiro/RJ, com seu obstetra de confiança e sua rede de apoio familiar. Ademais, a requerente demonstrou: a) existência de **fator de risco para parto prematuro** demonstrado por atestado médico; b) **maior vulnerabilidade da gestante em razão da covid-19**, agravada pela **condição preexistente de anomalia uterina**; c) **recomendação médica para não realizar viagens** já no final de janeiro/2021.

Apesar dos **evidentes fundamentos relevantes** trazidos pela requerente para deferimento excepcional da residência fora da sede (Portaria PGR/MPF 819/2020), em 9/2/2021, a decisão que indefere o pleito (PGR-00025587/2021) adotou os seguintes fundamentos, entre outros:

26. Ainda que haja recomendação médica para que a requerente não realize viagens durante o terceiro trimestre (PR-RJ-00006019/2021), o corpo médico não apontou cenário de deficiência ou insuficiência de recursos de saúde em Belém/PA, sede do Ofício de que é titular a membro do Ministério Público Federal, ou nas suas proximidades. Em verdade, é forçoso concluir que a capital do Pará possibilita condições adequadas de atendimento médico às mulheres gestantes que lá residem.

(...)

31. No caso concreto, não se demonstrou necessidade médica a inviabilizar o deslocamento do Rio de Janeiro até a sede do Ofício titularizado, em Belém/PA.

32. A Junta Médica Oficial (PR-RJ-00006019/2021) consignou não ser hipótese de licença médica, uma vez que apenas se *“aplicaria em caso de incapacidade laborativa, ou seja, situação gestacional de risco com indicação para repouso absoluto, o que não seria o caso no momento.”*

33. De fato, embora a requerente, **assim como demais gestantes**, necessite de cuidados especiais durante o atual contexto de pandemia para minorar os riscos de contágio da doença – em especial, no momento do deslocamento, por meio aéreo ou terrestre, para a capital do Pará – **também se mostra imprescindível que as funções institucionais do Ministério Público Federal não sejam prejudicadas, quando a interessada se fizer ausente do território daquela unidade.**

(...)

40. Desta feita, ressalta-se que, ao ingressar em uma carreira pública de caráter nacional, como a do Ministério Público Federal, é de se esperar que o agente público desempenhe suas funções em localidades diferentes das que teria se estivesse em outra carreira jurídica estadual. No entanto, sendo o princípio da supremacia do interesse público um dos pilares do direito administrativo, é absolutamente inadequado que o regime jurídico ao qual o agente público encontra-se submetido seja flexibilizado com o objetivo de conferir maior comodidade ao interessado.

2.3. PGEA 1.00.001.017581/2021-04

Trata-se de requerimento formulado por procuradora da República lactante, lotada na PR/PA, sediada em Belém/PA, para residir no Rio de Janeiro/RJ pelo período de 6 meses a partir do fim de sua licença maternidade.

Apesar de o caso **expressamente** se enquadrar na hipótese de residência fora da sede prevista no artigo 2º, § 5º, “d”, da Portaria PGR/MPF/2020, em 15/10/2021, sobreveio decisão indeferindo o pedido (PGR-00375320/2021), com os seguintes fundamentos, entre outros:

14. Inicialmente, destaca-se que a manutenção da unidade familiar não consta como motivo relevante na Portaria mencionada.

(...)

18. Por conseguinte, observa-se que o casal optou livremente pela residência em sedes diferentes, sendo certo que não pode a Administração ser onerada para que eles se reúnam.

(...)

23. Atualizado o Relatório Consolidado para Correição em 1º de outubro de 2021, informa o órgão correicional que *“parte do acervo tramita em situação de irregularidade sob o ponto de vista correicional, de acordo com os critérios atualmente utilizados”* (não há grifo no original).

(...)

28. Delineado tal cenário, destaca-se que a atual situação do 10º Ofício não é imputável somente à Procuradora da República interessada, uma vez que ela encontra-se afastada de suas funções desde setembro de 2020, por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e licença à gestante etc., como se extrai da Informação 367/2021 ASPINF/CORREG – PGR-00356026/2021.

3. Aplicação indevida da Portaria PGR/MPF nº 819/2020

Na visão da ANPR, a leitura dos fundamentos acima transcritos já evidencia a **indevida aplicação da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 nos seus atuais termos** e afronta à proteção constitucional à maternidade e à infância.

O artigo 2º da referida portaria prevê a possibilidade de a PGR autorizar membro do MPF a residir excepcionalmente fora da localidade onde sediado o ofício de que é titular quando reconhecida **a relevância do fundamento**. As hipóteses de fundamentos relevantes estão previstas, em **caráter meramente exemplificativo** no § 5º desse mesmo artigo (*entre outros*).

E não há dúvida de que evitar o risco de uma gestante se contagiar por covid-19 em plena crise sanitária decorrente de uma pandemia mundial deve ser considerado **fundamento relevante** a justificar a residência fora da sede. Isso porque gestantes fazem parte do grupo de risco da covid-19, de acordo com a Recomendação 39 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, de 12 de maio de 2020.

Nesse ponto, um dos argumentos para o indeferimento aponta no sentido de que *os riscos de contágio na pandemia são os mesmos independentemente da residência da requerente*. Entretanto, obviamente, a inserção das grávidas no grupo de risco não se deve à maior ou menor possibilidade de contrair o vírus, mas sim à maior possibilidade de complicações decorrentes da doença, incluindo a possibilidade de óbito¹.

Mesmo reconhecendo que, por conta do comando constitucional, a autorização de residência fora da sede é medida excepcional, tal fato não afasta a necessidade de correta compreensão dos fatos, sendo inadequado partir-se de premissa que pressupõe o cometimento de ato ilícito, como se vê na exigência a uma das requerentes do retorno à sua sede de lotação, por conta da presunção de que esta pretensamente teria se afastado deliberadamente em tempos de pandemia. O argumento ignora, no caso concreto, que o afastamento da sede se deu legalmente durante férias e recesso forense e que a gravidez foi descoberta justamente durante esse período, após o deslocamento, o que milita a favor da boa fé da requerente.

¹A Nota Técnica 01/2021 do GT Nacional Covid-19 do Ministério Público do trabalho, anexa, elenca diversos estudos que demonstram a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram as gestantes durante a pandemia de covid-19.

No mais, soa absurdo exigir que o afastamento legal da requerente, quando ainda nem sequer fazia parte de grupo de risco, seja “penalizado” com a exigência de que se submeta a uma situação de risco à saúde e à vida sua e de seu filho.

Em outro dos casos citados, a Administração Superior invoca a irregularidade do ofício titularizado por uma das requerentes, aduzindo situação de viés correicional para negar seu pedido. Entretanto, os fundamentos da própria decisão revelam a impossibilidade de imputar-lhe tal situação, já que ela se encontrava afastada legalmente desde antes da assunção das atividades de seu gabinete. Em outros termos, se é que se poderia falar em problemas de gestão no ofício titularizado, tais problemas não decorreram da atuação direta da requerente e menos ainda do fato de ter engravidado.

Nesse mesmo caso, a decisão também argumenta longamente sobre a impossibilidade de utilizar a manutenção da unidade familiar como fundamento para residência fora da sede. Ocorre que esse sequer foi o fundamento do pedido, que se baseou em situação objetiva, objeto de previsão expressa no artigo 2º, § 5º, “d”, da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 (o período de 6 meses a partir do fim de sua licença maternidade).

Por fim, observa-se que as decisões adotam como pressuposto que os referidos pedidos devem ser vistos como tentativas de obter *maior comodidade* em detrimento do princípio da supremacia do interesse público. Também consideraram que as soluções pretendidas pelas requerentes, *ainda que aparentemente humanitárias*, seriam *desagregadoras da isonomia e da normatividade a que todos os membros do Ministério Público se submetem*.

No entanto, **garantir a vida e a saúde** de uma membra do Ministério Público Federal durante o peculiar período de gestação, bem como de seus filhos em seus meses iniciais de vida, jamais pode ser considerado mera comodidade, mas sim medida constitucional, **indubitavelmente humanitária** e, justamente por isso, esperada de uma instituição à qual incumbe a **defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

No mais, ressalte-se que a autorização para residir fora da sede consiste em medida **temporária** e que **não paralisa as atividades desenvolvidas pelas requerentes**, que dispõem das tecnologias e ferramentas de virtualização do trabalho no âmbito do MPF, fortemente incrementadas durante a pandemia, sem impactos

significativos na unidade e nos demais membros nela lotados.

Portanto, não há dúvida de que se trata da melhor solução para garantir os direitos fundamentais à vida, à saúde e à proteção à maternidade e à infância, bem como o interesse público.

Diante do exposto, a indevida aplicação da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 tem violado a Constituição Federal ao deixar de conferir às membras grávidas e lactantes tratamento condizente com sua condição especial.

4. Necessidade de alteração da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 em favor das gestantes e lactantes

4.1. Inclusão expressa das gestantes no último trimestre de gestação

A Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020, cujos méritos merecem ser reconhecidos, comporta uma ampliação em seu escopo, já que não trata da hipótese específica da procuradora gestante, especialmente no último trimestre de gravidez, mas apenas dos casos em que há deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular o membro ou nas suas proximidades (art. 2º, § 5º, “c”).

Não é demais lembrar que, no último trimestre de gravidez, a mulher tem maiores dificuldades de locomoção, problemas de circulação sanguínea em razão da pressão exercida pelo útero em tamanho avantajado, dores de coluna, articulações inchadas em razão da liberação de hormônios que auxiliam no alargamento da bacia para passagem do bebê, câimbras, azia, insônia, entre outros sintomas que tornam esse período da gravidez especialmente desconfortável para a mulher. Por tal razão, no último trimestre de gravidez, a orientação dos médicos e obstetras é de que a gestante mantenha uma rotina mais tranquila, ainda que possa e deva manter suas atividades laborais.

Rememore-se, ademais, que muitas procuradoras em idade fértil estão também no início da carreira e, por isso, em lotações comumente distantes de suas cidades natais. Assim, não raro, seus deslocamentos às cidades onde há apoio familiar exigem transporte aéreo, não recomendado no final da gestação.

A interiorização do Ministério Público Federal trouxe desafios relacionados à distância dos grandes centros e, principalmente, situações de separação das famílias.

Não se está aqui alegando que todas as mulheres precisem estar com suas famílias ou que o Ministério Público seja de alguma forma responsável por essa união familiar. Mas o fato é que não se pode olvidar de que as grávidas necessitam de um **tratamento condizente com sua situação especial e temporária**, evitando deslocamentos desnecessários de procuradoras grávidas que queiram estar próximas de suas famílias nesse período. Trata-se de pretensão legítima, importante para garantia da saúde mental e física da gestante/parturiente e não mera comodidade e que não se restringe a uma análise sobre a condição hospitalar do local de lotação, já que o parto é momento que transcende o ato médico em si, abrangendo um conjunto de situações em que o apoio familiar (que, por óbvio, não se restringe ao núcleo mais restrito conjugal) é de vital importância.

No mais, rememore-se uma vez mais que a autorização para residir fora da sede, além de **temporária, não paralisa as atividades desenvolvidas** diante das tecnologias e ferramentas de virtualização do trabalho no âmbito do MPF, fortemente incrementadas durante a pandemia. Trata-se, portanto, de medida que compatibiliza a proteção da maternidade e da infância com o interesse da administração pública, sem afetar a produtividade da instituição, mas assegurando um ambiente mais adequado ao final da gestação.

Nesse sentido, a ANPR solicita que a Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020, seja **alterada para prever a hipótese de residência fora da sede no último trimestre de gravidez, independentemente** das condições dos recursos de saúde da sede de lotação da requerente, mostrando-se desnecessário, portanto, parecer de junta médica oficial.

4.2. Inclusão expressa das lactantes/mães de crianças até dois anos

A Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020, lista a lactação **até 6 (seis) meses** como uma das hipóteses autorizativas de residência fora da sede. A Organização Mundial da Saúde, contudo, recomenda a lactação **até os 24 (vinte e quatro) meses**, como medida que favorece a saúde da criança.

A própria Administração Superior do Ministério Público da União reconhece a importância da lactação, tendo em vista a previsão de redução de jornada das servidoras cujo filho, atendido ou não pelo Programa de Assistência à Mãe Nutriz, tenha **até 24 (vinte e quatro) meses de vida**, conforme art. 12 da Portaria PGR/MPU

nº 78, de 21 de agosto de 2019.

A recente Portaria PGR/MPU Nº 81, de 7 de outubro de 2021, também reconhece a importância dessa fase da infância ao garantir teletrabalho prioritário ao servidor ou à servidora (indistintamente) *com filho com idade de até 24 meses* (art. 23, II, c).

Assim, a limitação em apenas seis meses da residência fora da sede para a lactante, prevista na Portaria PGR/MPF n.º 819, de 2020, contraria a política de incentivo à lactação e de proteção à maternidade já instituída no âmbito do Ministério Público da União e confere injustificado tratamento desigual às servidoras e às procuradoras lactantes, com a proteção deficiente dessas últimas e de seus filhos.

5. Pedido

Diante do exposto e certas de podermos contar com a sensibilidade de Vossa Excelência, a Comissão ANPR Mulheres solicita a alteração da Portaria PGR/MPF nº 819, de 2020, para alterar o art. 2º, § 5º, incluindo-se as alíneas “j” e “l” e alterando-se a alínea “d”, passando, assim, a ter a seguinte redação:

“§ 5º Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:

(...)

d) adoção, pelo período de seis meses a partir do fim da licença-maternidade ou até os dois anos de idade do(s) filho(s), o que ocorrer por último;

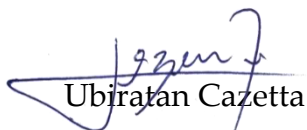
(...)

j) no último trimestre de gravidez da procuradora da república, incondicionalmente;

l) nascimento, até os dois anos de idade do(s) filho(s).

Requer, ainda, a ANPR a designação de data para reunião com Vossa Excelência, com a presença da Secretária-Geral do MPU, para que se possa discutir detalhadamente tais pleitos, como forma de afastar eventuais incompreensões mútuas quanto ao pedido e ao tratamento que se busca alcançar como forma de implementação das regras constitucionais de proteção à maternidade e à primeira infância.

Atenciosamente,


Ubiratan Cazetta
Presidente

Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante
Diretora de Eventos

Anexos:

- 1) Decisão AJA/28/2021 (PGR-00025587/2021);
- 2) Decisão AJA/264/2021 (PGR-00375320/2021);
- 3) Decisão AJA/135/2021 (PGR-00159953/2021);
- 4) Nota Técnica 01/2021 do GT Nacional Covid-19 do Ministério Público do trabalho.